



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 116**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Votuporanga

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2025**

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
NATUREZA CONTINUADA. ARTIGO 57, §4º. LEI 8.666/93.  
PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL POR 6 MESES. JUSTIFICATIVA  
APRESENTADA. OBSERVAR PLANEJAMENTO. POSSIBILIDADE.**

### **I- DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de prorrogação excepcional do Contrato nº 02/2022, firmando pela Câmara Municipal de Votuporanga e a empresa Fiorilli Software Ltda, no âmbito do Processo Administrativo nº 109/2025, cujo objeto é a locação c/ licença de uso de Software de gerenciamento, processamento e controle administrativo por meio de módulos de sistemas: Contábil, Compras e Patrimônio, Financeiro e Controle Interno.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O referido ajuste possui como objeto a prestação de serviços contínuos, tendo sido celebrado em regime de contratação conjunta com outros entes municipais, quais sejam, o Poder Executivo Municipal, a Votuprev e a SAEV Ambiental.

Conforme informado pelo Gestor do Contrato, o instrumento contratual encontra-se próximo do seu termo final, previsto para 02 de maio de 2026, sendo apontada a necessidade de manutenção da continuidade dos serviços atualmente prestados, considerados essenciais ao regular funcionamento das atividades administrativas.

A unidade gestora esclarece, ainda, que a prorrogação pretendida possui caráter excepcional e transitório, justificada pela necessidade de alinhamento entre os entes participantes da contratação conjunta e pela inexistência de tempo hábil para conclusão de novo procedimento licitatório.

Registra-se que a empresa contratada, Fiorilli Software Ltda., manifestou expressamente concordância com a prorrogação excepcional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como com a aplicação do reajuste contratual previsto, correspondente ao índice IPCA/IBGE acumulado no período de 12 meses, no percentual de 4,14%, resultando no valor mensal de R\$ 5.607,93 (cinco mil, seiscentos e





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

sete reais e noventa e três centavos) e anual estimado de R\$ 67.295,16 (sessenta e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos).

A solicitação encontra-se acompanhada de despacho da Presidência da Câmara Municipal, que tomou ciência da demanda e anuiu ao prosseguimento das providências administrativas necessárias à prorrogação excepcional, condicionando-a à observância das disposições legais, contratuais e orçamentárias aplicáveis.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para manifestação quanto à possibilidade jurídica da prorrogação excepcional pretendida.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

### **II- DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei nº 8.666/93 foi formalmente revogada pela Lei nº 14.133/2021.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Todavia, nos termos do art. 190 da nova Lei de Licitações, os contratos administrativos celebrados sob a égide da legislação anterior permanecem regidos por ela durante toda a sua vigência, inclusive quanto às prorrogações, fenômeno reconhecido pela doutrina como ultratividade normativa:

***“Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.” (grifo nosso).***

Assim, considerando que o Contrato nº 02/2022 foi firmado sob o regime da Lei nº 8.666/93, sua disciplina jurídica — inclusive quanto à prorrogação — deve observar esse diploma legal.

No que concerne à duração contratual, o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 autoriza a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que mantidas condições mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

***“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:***

***(...)***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses**". (grifo nosso).

Ultrapassado esse limite, admite-se, de forma excepcional, a prorrogação contratual com fundamento no § 4º do mesmo dispositivo, desde que: **(i)** haja justificativa formal; **(ii)** ocorra autorização da autoridade superior; e **(iii)** a prorrogação adicional não exceda 12 (doze) meses:

*"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

**§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.**" (grifo nosso).

No caso concreto, verifica-se que o contrato alcançou o prazo máximo ordinário, razão pela qual a pretensão administrativa se fundamenta na hipótese excepcional prevista no § 4º do art. 57.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A interpretação desse dispositivo deve ser restritiva. A excepcionalidade exigida não se confunde com a mera conveniência administrativa ou com a natureza contínua do serviço. Exige-se a demonstração de circunstância anormal, superveniente ou não plenamente previsível, que impeça a realização tempestiva de novo procedimento licitatório, sob pena de descontinuidade do serviço.

A doutrina ressalta que a incidência do § 4º depende da ocorrência de motivo excepcional concreto, não sendo suficiente a simples necessidade de continuidade do serviço.

Observa-se que a Administração justifica a prorrogação na necessidade de garantir a continuidade do serviço enquanto se estrutura novo certame licitatório, no contexto de contratação conjunta com outros entes municipais.

Esse elemento — contratação compartilhada e necessidade de alinhamento institucional — pode, em tese, caracterizar circunstância excepcional, desde que devidamente demonstrado nos autos que houve efetiva adoção de providências para realização da nova licitação; o atraso não decorreu exclusivamente de inércia administrativa; e a prorrogação é medida temporária, estritamente necessária à transição contratual.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ademais, devem ser observados os requisitos formais exigidos pela legislação, notadamente: justificativa escrita e circunstanciada; autorização da autoridade competente; manifestação de concordância da contratada; demonstração de vantajosidade e comprovação de disponibilidade orçamentária.

Por fim, é imprescindível registrar que a utilização reiterada da prorrogação excepcional revela fragilidade no planejamento administrativo, razão pela qual se impõe recomendação expressa para que a Administração adote medidas voltadas à realização tempestiva dos certames licitatórios futuros.

Diante desse quadro, verifica-se que a prorrogação excepcional pretendida revela-se juridicamente admissível, uma vez que, à luz dos elementos constantes dos autos, a situação concreta extrapola a normal previsibilidade administrativa, não se limitando à mera necessidade de continuidade do serviço, mas estando associada às circunstâncias específicas da contratação conjunta e à necessidade de coordenação entre os entes envolvidos, o que demanda tempo adicional para a adequada condução do novo certame licitatório.

Nesse contexto, tem-se por atendidos os pressupostos exigidos pelo § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, notadamente quanto ao caráter excepcional da medida, à sua natureza transitória e à devida motivação administrativa, evidenciando-





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

se que a prorrogação não configura indevida extensão do prazo contratual, mas providência necessária para resguardar a continuidade do serviço público. Assim, a medida encontra respaldo jurídico, desde que mantidas e formalmente registradas as condições já delineadas no processo administrativo.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa, com amparo no artigo 57, §4º, da Lei nº 8.666/93, resguardada, no que couber, a discricionariedade do gestor público, **opina pela possibilidade da prorrogação contratual desde que observados os requisitos acima.**

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Votuporanga, 29 de abril de 2026.

**ROSELAINE CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

